



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723122/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Alexandre Gomes, relator. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)
Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)
Alexandre Gomes
Relator

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède
Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Jonathan Barros Vita, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 969

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Curitiba:

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (remessas ao exterior), fls. 328/344, lavrado em 19/08/2010, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 09101002010005734, relativo ao ano calendário de 2005. Por meio do Auto de Infração em epígrafe foi formalizada a exigência no total de R\$ 9.742.410,36, já incluídos o principal (R\$ 4.171.836,12), a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 30/07/2010.

O trabalho fiscal encontra-se descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO PARCIAL de fls. 345/351, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Informa, inicialmente, que foram feitas verificações relativas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas ao exterior para pagamento de aquisição de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador, no ano de 2005.

Relata que para apuração do tributo foram feitas três intimações fiscais. No Termo de Intimação nº 01 (05/07/2010), foram solicitados esclarecimentos sobre as remessas para o exterior para pagamento de licenças ou direitos de uso de programas de computador. No Termo de Intimação nº 02 (14/07/2010), a empresa foi solicitada a apresentar os comprovantes de recolhimento da CIDE incidente sobre os valores remetidos para pagamento de aquisição de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador, no ano de 2005, ou justificar a falta de recolhimento. No Termo de Intimação nº 03 (05/08/2010), a empresa foi intimada a relacionar todos os valores remetidos a título de pagamento de aquisição de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador, no ano de 2005.

Descreve a Autoridade Fiscal, então, que, conforme se constata na resposta ao Termo de Intimação nº 02, a contribuinte não recolheu a CIDE incidente sobre os valores remetidos para pagamento de aquisição de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador, apresentando as seguintes justificativas para o não recolhimento:

** O decreto nº 4.195/02, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, enumera expressamente os contratos e os tipos de pagamento que estariam sujeitos à CIDE, e que dentre eles não se encontram os pagamentos relativos a aquisição de programas de computador (softwares).*

** A consultoria jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Parecer CONJUR/MCTPEMA Nº 72/2002 e Parecer CONJUR/MCTACF Nº 139/2002, exarou a conclusão de que as remessas relativas a direitos autorais alusivas a softwares estão fora*

da incidência da CIDE, mesmo após a inclusão da expressão “royalties, a qualquer título” no parágrafo 2º da Lei 10.168/00.

* No mesmo sentido a Associação Brasileira das Empresas de Software publicou os boletins jurídicos Orientador ABES nº Janeiro/01, Janeiro/02 e Fevereiro/03.

* Por fim, a própria Lei nº 11.452/07 em seu artigo 20, alterando a Lei 10.168/00, estabeleceu literalmente que a contribuição não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, salvo se envolverem a transferência da correspondente tecnologia, com vigência retroativa a 01/jan/06.

Contudo, entendeu a Autoridade fiscal que os argumentos acima não justificam o não recolhimento da CIDE pelos seguintes motivos:

* Quanto à alegação de que o Decreto nº 4.195/02 não prevê a incidência sobre os pagamentos de aquisição de software, diz que está explícito no artigo 2º, §2º, da Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº. 10.332, de 19.12.2001, a incidência da CIDE sobre royalties.

* Quanto ao parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia e boletins jurídicos da Associação Brasileira das Empresas de Software, afirma que estes não desobrigam a contribuinte do recolhimento da CIDE, que é prevista em Lei.

* Por fim, diz que o presente auto de infração só abrange os fatos geradores até 31/12/2005, estando, portanto, em consonância com o art. 20 da Lei nº 11.452/07.

Segundo o “Termo de Verificação e Encerramento Parcial” existem ainda as seguintes informações.

No item “BASE LEGAL PARA COBRANÇA DA CIDE” é informado que a incidência da CIDE sobre o uso de licenças ou direitos de comercialização de programas de computadores, que se enquadram no conceito de royalties, está prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº. 10.168, de 29/12/2000, alterada pela Lei nº. 10.332, de 19/12/2001. Diz que o artigo 20 da Lei nº. 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, determinou a não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador. Entretanto, o artigo 21 da mesma lei restringiu os efeitos desta não incidência aos fatos geradores ocorridos a partir 01 de janeiro de 2006. Do exposto, se concluiu que os pagamentos pelo uso das licenças pagos pela fiscalizada, em 2005, estavam sujeitos à incidência da Contribuição.

(...)

Cientificada em 19/08/2010, a contribuinte interpôs impugnação em 20/09/2010, alegando, em síntese, o seguinte.

Requer, inicialmente, que o recurso seja considerado tempestivo.

Relativamente aos fatos, diz que em razão de suas atividades operacionais a Requerente celebrou contratos de distribuição de software com poderes para distribuir/sublicenciar determinados programas de computador a usuários finais no Brasil. Em decorrência, a Requerente efetua pagamentos ao exterior, a título de direitos autorais. Porém, afirma que na regular consecução de suas atividades, a Requerente teve lavrado contra si o Auto de Infração ora discutido, expondo em diversos itens os fundamentos de fato e de direito que, segundo afirma, demonstrará a sua improcedência.

Inicialmente, no item (a), alega a decadência do direito de o Fisco constituir os supostos créditos de CIDE relativos a fatos geradores ocorridos até 19/08/2005, uma vez que estes ocorreram há mais de cinco anos. Sustenta que a CIDE se submete à modalidade de lançamento por homologação, disciplinada no artigo 150 do CTN, de modo que se aplica, para fins de cômputo do prazo decadencial, o disposto no seu §4o. Entende, portanto, que como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2010 a Fiscalização não poderia ter constituído os créditos de CIDE relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 19/08/2005 (inclusive aqueles ocorridos nesta data).

Em seguida, no item (b), argumenta que não há previsão legal para a incidência da CIDE nos contratos de cessão de licença de uso e/ou comercialização de software e a inexistência de transferência de tecnologia. Aduz que a CIDE foi instituída com base no art. 149 da CF/1988, a qual deve servir como instrumento de atuação do Estado em determinado setor econômico. Diz que a atuação interventiva do Estado não é ilimitada, dependendo de justificado motivo. Diante disso, assevera que o Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para Apoio à Inovação, financiado pelos recursos advindos da CIDE, nos termos da Lei n.º 10.168/2000, objetiva incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional. A promoção, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica estão presentes no art. 218 da CF/88. Por tal motivo, entende que tal exação não pode alcançar bens, pessoas ou relações que não digam respeito à ciência ou tecnologia.

Transcreve, em seguida, o art. 10 do Decreto 4.195/2002, que relaciona as hipóteses de incidência da CIDE em questão. Diz que os contratos de distribuição de software celebrados pela Requerente não se enquadram em nenhum dos casos, já que são relativos à concessão de licença de uso e comercialização de softwares, que corresponde a um direito de autor. Entende, assim, que não há qualquer previsão legal, consoante se verifica da leitura do referido Decreto e das Leis nºs 10.168/00 e 10.332/01, acerca da incidência da CIDE em remessas ao exterior decorrentes do pagamento de direito autoral, como no presente caso.

Discorda do entendimento da Fiscalização, segundo o qual “licenças ou direitos de comercialização de programas de computadores se enquadram no conceito de royalties”. Argumenta que o art. 2o da Lei nº 9.609/98 (Lei do Software) dispõe que “o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País”.

Argumenta, então, que a simples leitura da legislação aplicável conduz ao entendimento de que o pagamento decorrente do uso de programa de computador deve ser entendido como pagamento de direito autoral e, portanto, protegido pela legislação aplicável.

Por isso, afirma que se os pagamentos decorrentes de concessão de licença de uso de software são pagamentos de direitos autorais, os quais não se confundem com pagamentos decorrentes de royalties. Aduz que a legislação estabelece clara diferença entre ambos, conforme se depreende da redação do inciso III do artigo 19 e do artigo 22, alínea “d” da Lei nº 4.506/1964:

Art. 19 Para efeitos de tributação poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro, os rendimentos percebidos acumuladamente em determinado ano:

III No caso de 'royalties' e direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos.

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Nesse contexto, entende que os “pagamentos pela exploração de direitos autorais, quando feitos diretamente ao autor ou criador do bem ou obra, não são classificados como royalties. Portanto, estão fora do âmbito de incidência do § 2º do artigo 2º da Lei n. 10.168/2000.” Entende, assim, que as remessa a título de cessão de uso ou licença de software não configuram royalty para os fins da incidência da Contribuição criada pela Lei n. 10.168/2000. Para a Recorrente, esta lei não contém uma definição de royalty, a qual pode ser encontrada no art. 22 da Lei n. 4.506/64, para a aplicação subsidiária à Contribuição em exame.

Afirma que “o pagamento de licença de uso de software nos casos em que é efetuado diretamente ao autor da obra não configura royalty por expressa exclusão contida na parte final da letra ‘d’ do mencionado art. 22 da Lei 4.506/64”.

Argumenta, ainda, que o inc. III do art. 19 da Lei nº 4.506/64 menciona isoladamente as expressões “royalties” e “direitos autorais”, o que demonstraria que elas são figuras distintas. Enfim, sustenta que não há outra conclusão “senão a de que direitos autorais decorrentes de licenças de uso e/ou comercialização de software, cuja figura é regulada pela Lei nº 9.609/98, não podem ser confundidos ou equiparados a royalties para qualquer fim, muito menos para fins fiscais”.

Aduz, ainda, que a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e

seja, caso se concretizasse a denominada referibilidade”. No entanto, diz que “os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade”, o que contrariaria o aspecto da referibilidade, que é essencial às CIDE. Além disso, diz que “a natureza da exação impõe também como condição de sua validade a temporariedade de sua exigência, no intuito de incidir apenas e enquanto as irregularidades constatadas estejam sendo sanadas, o que não ocorre no presente caso”.

No item (f), a Recorrente argumenta que a CIDE em discussão tem natureza de imposto, pois conforme demonstrou ela não possui o aspecto da referibilidade.

Assim, entende que fica configurada a natureza da exação como imposto, de modo que sua cobrança só será válida se preencher os requisitos do art. 154, I, da CF/1988.

No item (g), a recorrente alega que a CIDE e o Imposto de Renda na Fonte (IRF) têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, situação que configuraria o bis in idem, o que é vedado pela Constituição Federal.

Na sequência, no item (h), alega que há conflito material da CIDE em questão com a EC n.º 33/01. Diz que a base de cálculo da CIDE, descrita no art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000, conflita com o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, da CF/1988. Aduz que o referido dispositivo constitucional determinou que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Diz que o STF já definiu que se trata, no caso, de exigência que atinge a “renda” e não uma das quatro hipóteses prevista pelo art. 149, §2º, inciso III. Conclui que o artigo 2º, §2º, da Lei n.º 10.168/00, foi tacitamente revogado pela EC 33/01, bem como que a Lei n.º 10.332/01, publicada posteriormente à EC 33/01, é inconstitucional.

No item (i), explica a impossibilidade de vinculação de receita a fundo, conforme dispõe o art. 167, IV, da CF/1988. Afirma que a Lei n.º 10.168/2000 determina que o produto da arrecadação da CIDE será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Entende que, por ter natureza de imposto, não poderia haver tal vinculação, o que a torna, também por esse motivo, inconstitucional.

No item (j), diz que a CIDE ofende as normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), segundo os quais, o Brasil não poderia tributar produtos ou serviços provenientes do exterior de forma distinta daquela aplicável aos similares nacionais.

Em seguida, defende-se da aplicação da multa e dos juros aplicados, alegando que a multa de ofício possui caráter confiscatório, além do que é inaplicável a taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Ressalta ainda que a multa não tem natureza tributária, não havendo, pois, razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros são calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais aplicada sobre o valor principal do tributo.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não indica os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, não menciona o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Redator-Designado.

Dentre os vários argumentos desenvolvidos pela recorrente, destaca-se a análise da Solução de Divergência nº 27, de 2008. Sua ementa dispõe que:

*“não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nem à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de **software** sob a modalidade de cópias múltiplas (“**software** de prateleira”).”*

Destaca-se que a solução foi decidida com base no RE nº 176.626/SP e assim dispõe em seu item 22:

*“A segunda parte da Solução de Consulta nº 169, de 19 de setembro de 2003, da 8ª Região Fiscal, estabelece argumentação de que, por serem **royalties**, as remessas estariam sujeitas à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), com base no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, combinado com o Decreto nº 3.949, de 03 de outubro de 2001. Tal interpretação é inconsistente com o RE nº 176.626-3 (SP) do STF, que negou a condição de licenciado ou de cessionário de licença de uso ao comerciante que revende cópias múltiplas de **software**, não reconhecendo a classificação de **royalties** às remessas em pagamento naquelas hipóteses.”*

Por oportuno, transcreve-se parte da ementa do RE nº 176.626/SP:

“EMENTA:

. III. Programa de computador ("software"): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de "licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador" " matéria exclusiva da lide ", efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, **entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "software de prateleira" (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.**" (grifo nosso)

Ao final, o ministro relator concluiu:

"O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em consequência, não pode transferir ao comprador: sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa."

Com fulcro neste voto, entendeu-se, na Solução de Divergência nº 27, de 2008, que os pagamentos pela aquisição ou licença dos direitos de comercialização dos softwares de cópias múltiplas (prateleiras) não estariam sujeitos à incidência da CIDE, ressalvando, porém, a modalidade de licenciamento de cópia única, conforme excerto abaixo:

"Ressalte-se que a Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989, já determinava que os rendimentos correspondentes a direitos autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior na aquisição de programas de computadores - **software, para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, fossem tributados na forma dos arts. 554 e 555, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980-RIR/1980 :**

"Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989.

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos correspondentes a direitos autorais na aquisição de "software", pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior 1. Serão tributados na forma dos arts. 554 e 555, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, os rendimentos correspondentes a direitos autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior na aquisição de programas de computadores - "software", **para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, **sob a modalidade de cópia única.**" (grifo nosso).**

Decreto nº 85.450, de 1980:

ART. 554 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas **pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior**

(Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, a);II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de 12 (doze) meses, salvo os mencionados no artigo 527 e os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 13 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, b);III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de 12 (doze) meses (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, c);IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no artigo 13 (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 3º).§ único - Nos casos de falecimento da pessoa física ou domiciliada no exterior, o imposto na fonte será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens.ver. RIR94-Arts. 636 a 836 Capítulo II - INCIDÊNCIAS Art. 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e III (Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-lei nº 1.401/75, art. 4º);”

A decisão caminhou no sentido de que a licença para comercialização de software de prateleira ou de cópias múltiplas não sofre a incidência de CIDE. Destarte, torna-se necessário verificar se os contratos firmados pela recorrente tratam de softwares de prateleiras ou não, ou seja, se estão preponderantes as características de comercialização de mercadoria ou as de exploração de direitos autorais, mediante contrato de licenciamento para distribuição de programa de computador.

Da análise dos contratos juntados aos autos, dúvidas surgiram quanto à caracterização de alguns contratos. Para dirimi-las, propõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a recorrente esclareça/apresente os seguintes pontos:

CONTRATO COM A MICROSOFT (MS) – fls. 615 a 694

1. Juntar as tabelas de sistemas de clientes, mencionadas na alínea “e” do item 1. Definições do Documento de Condições do Negócio, fl. 635;

2. Como são recebidas as licenças para serem instalados no sistema de Cliente, descritas no item 2. Concessão de licença, fl. 652? A recorrente recebe as licenças em meio físico (CD, DVD etc)? Se sim, como ocorre o desembaraço aduaneiro? São mediante cópias-master? Anexar documentação exemplificativa que comprove as respostas;

3. Como a recorrente adquire e recebe a unidade de APM e o COA mencionados no item 2. Concessão de licença, fl. 652? Há distribuição de cópias de APM e de meios de recuperação, de que tratam as alíneas c(i) e c(ii) do item 2. Concessão de licença, fl. 652, mediante reprodução pela recorrente? São de alguma forma modificados pela recorrente, seja por tradução para o português? Ou já são recebidos em português? São enviados pelos produtores autorizados?

4. Esclarecer de que se trata o item d(ii), constante do item 2. Concessão de licença, fl. 652;

5. O que quer dizer a alínea (h) (i) ao estipular que a Empresa poderá usar o OPK separadamente ou com uma imagem de software fornecida por um Cliente ..., constante do item 2. Concessão de licença, fl 653;

6. Que significa software de downgrade?

7. Esclarecer de que se trata a disposição da alínea (h) (iv), fl. 653?

8. Em alguma situação a recorrente reproduz um meio de recuperação ou uma cópia de produto em CD-ROM?

9. Que são instaladores terceirizados pelo OEM, de que trata a alínea (p) (ii), fl. 654;

10. Qual a diferença entre produtos licenciados em base por sistema e produtos licenciados em base por cópia, mencionados no item 3. Royalties, fl. 654? Como são adquiridos estes produtos, há remessas de cópias pela Microsoft em meio físico?

11. Há pagamentos realizados quando do envio das licenças pela Microsoft ou apenas quando a recorrente distribui/sublicencia aos usuários finais?

12. Juntar as Tabelas de Produtos/taxas de royalties relativos aos contratos apresentados, juntamente com exemplos dos relatórios e dos pagamentos mencionados no item 3. Royalties, fl. 654;

13. A recorrente realiza alguma distribuição de licenças não previamente instaladas nos equipamentos vendidos pela recorrente?

14. De que situação trata o disposto na alínea (h) (ii), fl. 692, ao mencionar a solicitação de imagem customizada por Cliente Usuário Final?

15. Houve alguma situação de engenharia reversa, descompilação ou desmontagem prevista na alínea (e) do item 2. Restrição para Concessão de Licenças, fl. 634?

16. Que significa licenciar ou distribuir rótulo privado, de que trata a alínea (i)(i), fl. 635?

17. Qual a finalidade das disposições relativas a marcas de terceiros, constantes nas alíneas (i)(iii) e (i)(iv), fl. 635;

18. Esclarecer a definição de Licença Excluída, se possível com exemplos, mencionada na alínea (l), fl. 636;

19. Que significa a cobrança por produtos identificadas como Tipo I ou cobrança por remessa e Tipo II ou cobrança por relatório OEM, de que trata o item 3. Pagamentos e Relatórios, fl. 636? Qual foi utilizada nos contratos apresentados? Qual a relação deste tipo de cobrança com licenciamento por sistema e por cópia?

20. Qual a finalidade da auditoria prevista no item 4. Auditoria, fl. 638?

21. Esclarecer se o pagamento a que se refere a alínea (g), do item 2. Restrições para Concessão de Licença, fl. 635, é o relativo aos royalties de que trata o item 3, fl. 636;

22. Esclarecer como são emitidas as notas fiscais relativas às vendas dos softwares. Juntar documentação exemplificativa para cada tipo de procedimento.

23. Qual é a diferença entre um software do sistema operacional MS adquirido por um usuário no varejo (em mercados, livrarias e mesmo pela internet), e aquele instalado nos equipamentos de informática produzidos por fabricantes autorizados pela MS ?

24. Pode-se dizer que os contratos da MS com fabricantes de equipamentos de informática que utilizam seus sistemas operacionais embarcados em seus produtos, são padronizados? É possível a alteração nos termos do contrato assinado com a MS? É permitido qualquer tipo de alteração ou customização nos sistemas operacionais MS embarcados? Explique e identifique no contrato

CONTRATO COM A EDUSOFT – fls. 695:

1. Como a recorrente recebe os produtos da EDUSOFT, meio físico (CD, DVD etc) ou outro? Se físico, informar como ocorreu o desembaraço aduaneiro;

2. De que se tratam as operações de *bundling*, mencionadas no item 2.3, fl. 719?

3. De acordo com o item 3. Aceitação para o Território e Produção, Requisitos, a EDUSOFT fornecerá cópias-master, cabendo à recorrente a tradução para o português e reprodução em CD's ou DVD's?

4. No Anexo I, fl. 725, que significam:

* Pagamento de uma estação e licença de site;

* Pagamento por Conjunto estação única;

5. Qual a diferença entre os produtos sujeitos a preço de transferência (itens 1 a 5 do Anexo I) e a royalties (itens 6 e 7 do Anexo I)?

Após apresentadas as respostas acima, deve a autoridade fiscal elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório elaborado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède